



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017269-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante EDILENE CARVALHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017269-47.2025.8.26.0000

Agravante: Edilene Carvalho Pereira

Agravado: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Origem: Tambaú

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Mussin de Freitas

Voto n.º 4.618

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere desbloqueio de valores. Insurgência da executada. Acolhimento. Construção de quantia inferior a 5 salários mínimos, em conta bancária (R\$ 5.457,06). Pessoa natural. Essencialidade presumida. Desnecessidade de verificação acerca da origem do valor. **Recurso provido, para desconstituir a constrição.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada Edilene Carvalho Pereira, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito Credicitrus, contra decisão a fls. 189-191 que indefere desbloqueio de parte de valores, nestes termos:

Vistos.

Do compêndio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014)" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.665.649/SP, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020).

No caso dos autos, a executada Edilene comprova, às fls. 157 e 158, a seguinte evolução de sua conta destinada ao recebimento de

proventos (também comprovados às fls. 153/5).

Desse modo, vê-se que: (a) na competência de Dezembro / 2024, a devedora iniciou o mês (ao menos a primeira demonstração de saldo é nesse sentido) com R\$ 1.006,44, vindo a encerrá-lo (após o creditamento de seus proventos de R\$ 6.019,61 e R\$ 3.831,01) com o saldo total de R\$ 5.457,06 (31/12/2024), sendo esse valor considerado sobra para ingresso no mês posterior;(b) na competência de Janeiro / 2025, a devedora iniciou o mês com aludido saldo de R\$ 5.457,06, beneficiando-se dos créditos de R\$ 4.559,10 e R\$ 593,93 por seus proventos (08/01/2025), quando então se seguiu o bloqueio emanado destes autos, de R\$ 7.360,09 (10/01/2025).

À luz do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal, pois, a conclusão a que se chega é bastante simples: para fins de aplicação da norma prevista no art. 833, IV, do CPC- que repete, inclusive de modo menos rigoroso (pela exclusão da palavra "absolutamente") a regrado art. 649, IV, do CPC/73 -, tem-se que o valor de R\$ 5.457,06 deve ser lido como sobra, portanto desprovido de proteção legal, e o remanescente, dotado de contemporaneidade, deve ser protegido, com o consequente desbloqueio em favor da devedora.

Por tais fundamentos, defiro em parte o pedido da devedora, autorizando o desbloqueio em seu favor de R\$ 1.903,03, devendo o restante (R\$ 5.457,06) ser imputado no pagamento do débito, sob pena de se perpetuar a inadimplência em desfavor do credor.

Aguarde-se, "ad cautelam", o prazo de 05 (cinco) dias antes de se dar cumprimento às movimentações de valores, a fim de que, no referido prazo, seja eventualmente noticiado a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento / concessão de efeito suspensivo que obste a providência, evitando-se, com isso, que se criem desnecessariamente situações irreversíveis.

Intime-se.

A agravante sustenta que o bloqueio judicial atingiu sua conta-salário, única fonte de renda dela e de sua família, caracterizando situação de vulnerabilidade.

de. Argumenta que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, incluindo o saldo parcial do salário de dezembro e a segunda parcela do décimo terceiro, utilizados para arcar com as despesas do início do ano. Destaca que a decisão ignorou sua necessidade de sustento, impondo medida desproporcional. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, com a liberação imediata da quantia bloqueada e antecipação da tutela recursal e gratuidade recursal. Subsidiariamente, requer efeito suspensivo para que os valores não sejam levanta-dos pelo agravado.

Fls. 20-23: Despacho que considera o recurso em ordem, **concede efeito suspensivo** e determina que a agravante apresente documentos para apreciar o requerimento de justiça gratuita.

Fls. 27-28: Manifestação da agravante.

Fls. 52: Despacho deferindo a gratuidade de justiça e determinando a intimação do agravado.

Fls. 55-58: Contraminuta. Afirma que, ao analisar o caso concreto, o magistrado de primeiro grau teve acesso a todos os elementos probatórios disponíveis e, com base neles, proferiu decisão fundamentada. Cabe aos agravantes, portanto, o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, o desacerto da decisão, o que não foi feito no caso em tela.

Sustenta que a proteção conferida pela impenhorabilidade não pode se sobrepor de forma absoluta ao direito do credor e ao princípio da efetividade da execução, sob pena de criar um desequilíbrio processual e estimular condutas que visem frustrar a satisfação de créditos legítimos. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que concede efeito suspensivo, consta:

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo BacenJud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à

conta corrente e outras formas de investimento financeiro, desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis. Nesse contexto, o bloqueio realizado na conta da agravante foi de R\$ 7.601,71, sendo o débito exequendo R\$ 82.014,32.

Portanto, o bloqueio corresponde aos mencionados 5 salários mínimos, considerados essenciais e impenhoráveis. Desse modo, determino que o valor do bloqueio na conta do agravante seja mantido em depósito judicial até julgamento colegiado.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constricto (R\$ 5.457,06), determinando seu imediato desbloqueio e liberação ao agravante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR